



**MPPI**  
Ministério Público  
do Estado do Piauí

**INHUMA**

Promotoria de Justiça  
de Inhumã

**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2024**

**(SIMP 000060-230/2024)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Inhumã/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput* da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);



**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a presença de crianças ou adolescentes quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis pode ser regulamentada pela autoridade judiciária, como a imposição de limite de idade para participação em determinados eventos. Tem como objetivo a proteção do público infantojuvenil.

**CONSIDERANDO** que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

**CONSIDERANDO** que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;



**CONSIDERANDO** que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

**CONSIDERANDO**, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos religiosos, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

## **RESOLVE RECOMENDAR**

### **1- AOS MUNICÍPIOS DE INHUMA E IPIRANGA DO PIAUÍ, POR MEIO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS**

1. Que realizem, no período de carnaval, por meio dos variados órgãos e secretarias, campanha de conscientização sobre a necessidade de proteção de crianças e adolescentes nos eventos e bailes carnavalescos, podendo o município utilizar dos materiais desenvolvidos pelo Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, denominada Faça Parte do Bloco da Proteção, disponível no sítio da internet: <https://www.facabonito.org/carnaval>

2. Que forneçam aos Conselhos Tutelares o suporte necessário para atuação adequada para o atendimento dos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes no período carnavalesco, como telefone funcional, veículo e motorista à disposição, bem como o que mais for solicitado pelo órgão;





3. Que nas atividades promovidas pelo município, seja amplamente divulgado informações acerca da necessidade de proteção de crianças e adolescentes; bem como seja regulamentado, por meio de alvará judicial,

4. Que mantenha, sob a modalidade de plantão ou sobreaviso, equipe especializada da Assistência Social, para atendimentos dos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes, para atendimentos dos casos urgentes encaminhados pelo Conselho Tutelar;

## **II. AOS PROPRIETÁRIOS DE BARES, BOATES, CASAS NOTURNAS E ASSEMELHADOS**

5. Que a organização dos eventos carnavalescos defina a idade mínima de participação nestes, de acordo com as normas de classificação indicativa de idade para participação nos eventos, nos termos da Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021, do Ministério da Justiça e havendo, de Portaria Judicial expedida pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude local;

6. Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público nas cidades de Inhuma e Ipiranga do Piauí, com ou sem a cobrança de ingressos, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal em desacordo com a classificação indicativa do evento, em consonância com a Portaria MJSP 502/2021 e de eventual portaria judicial existente;

7. Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;



8. Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

9. Estando a criança ou adolescente com idade inferior à classificação indicativa do evento, acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

10. Que busquem junto ao Poder Judiciário local, informações acerca de Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, para adequação e ampla divulgação desta;

11. Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, **se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;**

12. Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, **também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;**

13. Que os pais e/ou responsáveis evitem a participação de crianças ou adolescentes em desfiles e bailes de ruas. Caso isto ocorra, entretanto, sugere-se colocar nas crianças uma



pulseira de identificação, com nome e contato dos responsáveis. Com adolescentes sugere-se marcar local de encontro para chegada e saída. Deve-se ainda evitar o contato de crianças e adolescentes com grupos de pessoas eufóricas ou com carros de som com o intuito de evitar acidentes;

14. Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público nas cidades de Inhuma e Ipiranga do Piauí, sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

15. Que a participação de crianças ou adolescentes em certames de beleza, como “rainha do carnaval”, desfiles de fantasia ou outros espetáculos congêneres, como integrantes, seja feita mediante a solicitação de alvará judicial, por parte da organização do evento, ao Juízo da Infância ou Adolescentes, nos termos do art. 149, II do ECA;

16. Que, em caso de violência e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, devem ser acionadas imediatamente as Polícias Civil e Militar e o Conselho Tutelar, para adoção imediata das providências cabíveis;

### **III. À SOCIEDADE EM GERAL**

17. Que, em caso de desaparecimento de criança ou adolescente, o fato deve ser imediatamente registrado na Delegacia de Polícia mais próxima, a fim de que seja produzido o Boletim de Ocorrência, sem a necessidade de se aguardar o prazo de 24 horas após o desaparecimento, conforme previsão expressa do parágrafo 2º do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);



18. Que, conforme a Constituição Federal, é vedada a realização de qualquer trabalho para crianças e adolescentes menores de 16 anos, sendo permitido apenas na forma de adolescente aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Dessa forma, caso verifique-se a presença de crianças e adolescentes trabalhando em blocos e demais festividades carnavalescas, sobretudo na venda de bebidas, como flanelinhas, comércio ambulante, o Conselho Tutelar, bem como o Serviço de Proteção Social do Município devem ser acionados, a fim de que tomem as providências necessárias;

#### **IV. À POLÍCIA MILITAR DE INHUMA E IPIRANGA DO PIAUÍ**

19. Que durante as rondas realizadas nos municípios sejam intensificadas a coibição do crime previsto no art. 234 do ECA e que caso de flagrante sejam adotadas as providências cabíveis contra os violadores dos direitos de crianças e adolescente e seja acionado os familiares da criança ou adolescente e o Conselho Tutelar para adoção das medidas de proteção pertinentes ao caso;

20. Que mantenham efetiva cooperação com os Conselhos Tutelares da Comarca para, em caso de necessidade, atuem conjuntamente na proteção de crianças e adolescentes durante o período carnavalesco;

#### **V. À POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE INHUMA**

21. Que mantenha plantão de atendimento para recepção das notificações de violências contra crianças e adolescentes, adotando-se o adequado atendimento, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, principalmente da referida lei, bem como do art. 11 a 14 da Lei Federal nº 14.344/2022.

#### **VI. AOS CONSELHOS TUTELARES DE INHUMA E IPIRANGA DO PIAUÍ**



**MPPI**  
Ministério Público  
do Estado do Piauí

**INHUMA**

Promotoria de Justiça  
de Inhumas

22. Realizem trabalho de conscientização para o respeito aos direitos de crianças e adolescentes durante o período carnavalesco em atuação conjunta com os municípios, por meio de suas variadas secretarias;

23. Que mantenham contato permanente com a Polícia Militar e a Polícia Civil para atendimento dos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes que ensejem a aplicação de medidas protetivas, nos termos do art. 136 e 101 do ECA;

24. Que ao tomarem conhecimento da prática de crime contra criança e adolescente durante o período carnavalesco acionem imediatamente a Polícia Militar e Civil para adoção das medidas cabíveis, bem como acompanhem a família e a criança e adolescente para adoção das medidas de proteção cabíveis, nos termos do art. 136 c/c art. 101 do ECA, art. 15, II da Lei Federal nº 13.431/2017 e Lei Federal nº 14.344/2022.

Ademais, o Ministério Público requer que os destinatários dessa Recomendação, informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências para adoção do ora recomendado.

Por fim, informo que o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Inhumas (PI), datado digitalmente.

**ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**

Promotor de Justiça em substituição na PJ de Inhumas

Portaria PGJ/PI nº 160/2024

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO em: 05/02/2024 10:05.

